

RESOLUÇÃO Nº 20.276

(04.08.98)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.297 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL  
(Brasília).

Relator: Ministro Costa Porto.

Interessada: Secretaria de Informática do TSE.

Estabelece os modelos e uso dos lacres para Urna Eletrônica garantindo o sigilo e inviolabilidade dos Votos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 59 da Lei nº 9.504, de 30.09.97, que dispõe sobre a utilização do sistema eletrônico de votação e apuração, bem como sobre a garantia do sigilo e inviolabilidade dos votos, resolve:

Art. 1º - O sistema eletrônico de votação deverá garantir ao eleitor o fiel cumprimento de sua vontade, utilizando-se, como fator de segurança tanto física quanto lógica, os lacres na forma seguinte:

I - lacre da bobina;

II - lacre do disquete;

III - lacre cartão de memória (flash card);

IV - lacre do teclado alfanumérico.

Art. 2º - Os lacres necessários à vedação das interfaces e fendas das urnas eletrônicas constantes do artigo anterior têm a seguinte destinação e objetivo:

I - lacre a ser colocado na tampa da bobina de papel, localizada na parte superior, lado esquerdo da Urna Eletrônica do modelo 96, em referência ao ponto de vista frontal. Tem como objetivo impedir que a bobina de papel, seja manipulada indevidamente e que se obtenha acesso aos componentes internos da Urna Eletrônica;

II - lacre a ser colocado na tampa do disquete removível, localizado na parte traseira da Urna Eletrônica. Tem como objetivo impedir que o disquete originalmente instalado, contendo os dados da eleição, seja substituído por outro ou danificado, impedindo o funcionamento da Urna Eletrônica;

III - lacre a ser colocado na tampa do cartão de memória (flash card), localizado na parte inferior da Urna Eletrônica do modelo 98, em referência ao ponto de vista traseiro. Tem como objetivo impedir que o cartão de memória (flash card) originalmente instalado, seja substituído por outro ou danificado;

IV - lacre a ser colocado na tampa do teclado alfanumérico, localizado na parte inferior da Urna modelo 98, em referência ao ponto de vista traseiro. Tem o objetivo de impedir qualquer conexão via entrada do teclado. Este lacre não poderá ser retirado após a sua colocação.

Art. 3º - Para cada Urna Eletrônica será necessário um jogo de lacres.

Art. 4º - No caso de substituição da Urna Eletrônica defeituosa no dia da eleição deverão ser rompidos os lacres do disquete e do cartão de memória (flash card), transportados para a Urna Eletrônica de contingência que, se ao ligar estiver operando corretamente, deverá ser lacrada e os lacres assinados pelo Juiz Eleitoral ou pelo Presidente da Mesa, mesários e fiscais de Partidos ou Coligações que o desejarem.

Parágrafo único - caso o procedimento de contingência de substituição da urna Eletrônica não tenha êxito, o disquete e o cartão de memória (flash card), deverão ser retornados à Urna Eletrônica defeituosa, que será novamente lacrada e enviada junto aos materiais à Junta Eleitoral, ao final da votação.

Art. 5º - Os lacres das Urnas Eletrônicas deverão ser confeccionados em etiquetas auto-adesivas conforme modelos I, II, III e IV, constantes desta Resolução.

Art. 6º - As especificações técnicas e de segurança dos lacres de que trata esta Resolução são:

I - do suporte:

a) papel auto-adesivo;

II - das dimensões:

a) 116x30 mm (semi-corte) - bobina, disquete e cartão de memória;

b) 40 x 20 mm (semi-corte) - teclado alfa numérico (TAN);

III - das tintas:

a) off-set frente seco - 1 (uma) cor comum com fundo numismática, contínuo com texto "ELEIÇÕES 98" E A sigla "TRE";

b) cor preta para os textos, "ASSINATURAS", "TSE" em microcaracteres, logotipo "CMB" e "CASA DA MOEDA DO BRASIL" em microtexto, além das "Armas da República" e "Justiça Eleitoral" esta cor será a mesma para o texto variável 1º e 2º TURNO (de acordo com a etapa da eleição);

c) 1 (uma) tinta invisível fluorescente, sensível à luz Ultra violeta, para a impressão da sigla "TSE".

IV - da numeração:

a) seqüencial com sete dígitos em ink jet.

Art. 7º - Para o segundo turno das eleições deverá ser reservado espaço nos lacres da Urna Eletrônica, para a colocação do seguinte texto: 2º

TURNO (em ink jet).

Art. 8º - Os lacres deverão ser confeccionados com dispositivos de segurança contendo elemento em numismático para composição do fundo

off-set e elemento para impressão em tinta invisível.

Art. 9º - No processo de fabricação dos lacres deverão ser levados em consideração os seguintes critérios:

I - impressão em off-set no fundo e no texto;

II - Ink jet com numeração, contendo, ainda, o texto 2º TURNO;

III - impressão com faqueamento interno do tipo "pega-ladrão".

Art. 10 - A emissão dos lacres deverá correr à conta da subatividade: Coordenação, Supervisão e Manutenção do Processo Eleitoral.

Art. 11 - A emissão dos lacres deverá ser feita pela Casa da Moeda do Brasil, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 12 - Competirá à Secretaria de Informática disponibilizar as informações necessárias à Secretaria de Administração para cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 04 de Agosto de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro COSTA PORTO, Relator

Ministro NÉRI DA SILVEIRA

Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Ministro EDUARDO RIBEIRO

Ministro EDSON VIDIGAL

Ministro EDUARDO ALCKMIN

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, encaminha a Secretaria de Informática deste Tribunal minuta de Resolução que estabelece os modelos e o uso dos lacres para a Urna Eletrônica e Urna de Plástico, a fim de garantir o sigilo e a inviolabilidade dos votos.

Solicita aquela Secretaria que sejam confeccionados os seguintes lacres:

- 1 (hum) lacre da bobina da UE 96;

- 1 (hum) lacre do disquete da UE 96;

- 1 (hum) lacre do disquete da UE 98;

- 1 (hum) lacre do cartão de memória da UE 98;

- 1 (hum) lacre do Tam da UE 98, para urnas de plástico 96 e 98;

- 2 (dois) lacres da tampa da urna plástica;

- 2 (dois) lacres da fenda da impressora.

O total dos lacres seria de aproximadamente 2.173 (dois mil cento e setenta e três) milheiros.

Propõe, ainda, que seja contratada a Casa da Moeda do Brasil - CMB, pois em virtude da relevância do assunto e a necessidade de garantir qualidade e confiabilidade do produto a ser gerado, é notadamente especializada e de comprovada capacidade técnica.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (Relator): Senhor Presidente, a Diretoria Geral manifesta-se as fls. 60/61, pela admissibilidade da contratação da Casa da Moeda - CMB "que tem por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e

a impressão de selos postais e fiscais, podendo exercê-la em caráter nacional e internacional".

Em verdade, dispensa-se a licitação nos termos do art. 24, VIII da Lei nº 8.666 de 21.6.93 (redação dada pela Lei 8.883, de 8.6.94), quando se trata como no presente caso da aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Adoto as informações da DG e voto no sentido de aprovar a minuta apresentada pela Secretaria de Informática com exclusão dos lacres da tampa da Urna Plástica, da fenda de votação manual e da fenda da impressora.

#### EXTRATO DA ATA

PA nº 17.297 - DF. Relator: Ministro Costa Porto. Interessada: Secretaria de Informática do TSE.

Decisão: Aprovada, em parte, a Resolução nos termos do voto do Ministro Relator.

Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Edson

Vidigal.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin e o

Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-Procurador - Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 04.08.98.